SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199501 - GO (2026/0089689-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	NEUVAN DA SILVA
ADVOGADA	:	GIOVANNA BITENCOURT DE SANTANA CAMPOS - GO067017

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REFORMA DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, em demanda que busca o restabelecimento de condenação por estupro de vulnerável. 2. *Fato relevante*. Acórdão do Tribunal de origem absolveu com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência probatória, após avaliar vídeo e depoimentos, registrar dúvida da genitora, negativa do acusado e aplicar o princípio do in dubio pro reo. 3. *As decisões anteriores*. Vice-Presidência do Tribunal local assentou que a pretensão condenatória demandaria sensível incursão no conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça quando o Agravante busca substituir a valoração probatória das instâncias ordinárias para reconhecer a suficiência de vídeo, palavra da vítima e relato da genitora, com o objetivo de condenar pelo artigo 217-A do Código Penal; e (ii) saber se seria possível, na espécie, mera revaloração jurídica de fatos tidos como incontroversos, sem revolver o conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias concluíram de forma fundamentada pela insuficiência de prova segura e consistente, detalhando a avaliação do vídeo e dos depoimentos e aplicando o

Documento eletrônico VDA60701246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 94240361-7793-493d-8ecd-649f4b55564b

artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 6. O acórdão recorrido evidenciou controvérsia probatória ao atribuir às imagens ausência de demonstração clara de ato libidinoso, registrar dúvida da genitora e afirmar inexistência de dados concretos para juízo de certeza, o que impede a pretendida requalificação jurídica sem reexame de fatos e provas. 7. O recurso especial não se presta ao reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável, na via especial, reformar decisão absolutória por insuficiência de provas. 8. Não há ofensa ao artigo 217-A do Código Penal, pois o acórdão de origem não negou vigência ao tipo penal, limitando-se à valoração dos elementos probatórios e à aplicação do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 9. A tese de mera revaloração jurídica não se sustenta quando as premissas fáticas são incertas ou insuficientes, revelando insurgência contra a valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias. 10. A orientação desta Corte veda o revolvimento fático-probatório em recurso especial para reformar absolvição fundada em insuficiência de provas, razão pela qual subsiste o óbice sumular.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 386, VII; CP, art. 217-A; Súmula n. 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 94240361-7793-493d-8ecd-649f4b55564b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199501 - GO (2026/0089689-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	NEUVAN DA SILVA
ADVOGADA	:	GIOVANNA BITENCOURT DE SANTANA CAMPOS - GO067017

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REFORMA DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, em demanda que busca o restabelecimento de condenação por estupro de vulnerável. 2. *Fato relevante*. Acórdão do Tribunal de origem absolveu com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência probatória, após avaliar vídeo e depoimentos, registrar dúvida da genitora, negativa do acusado e aplicar o princípio do in dubio pro reo. 3. *As decisões anteriores*. Vice-Presidência do Tribunal local assentou que a pretensão condenatória demandaria sensível incursão no conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça quando o Agravante busca substituir a valoração probatória das instâncias ordinárias para reconhecer a suficiência de vídeo, palavra da vítima e relato da genitora, com o objetivo de condenar pelo artigo 217-A do Código Penal; e (ii) saber se

Documento eletrônico VDA60701253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: f9ce080e-c5b6-4f95-8611-8c536f56b155

seria possível, na espécie, mera revaloração jurídica de fatos tidos como incontroversos, sem revolver o conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias concluíram de forma fundamentada pela insuficiência de prova segura e consistente, detalhando a avaliação do vídeo e dos depoimentos e aplicando o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 6. O acórdão recorrido evidenciou controvérsia probatória ao atribuir às imagens ausência de demonstração clara de ato libidinoso, registrar dúvida da genitora e afirmar inexistência de dados concretos para juízo de certeza, o que impede a pretendida requalificação jurídica sem reexame de fatos e provas. 7. O recurso especial não se presta ao reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável, na via especial, reformar decisão absolutória por insuficiência de provas. 8. Não há ofensa ao artigo 217-A do Código Penal, pois o acórdão de origem não negou vigência ao tipo penal, limitando-se à valoração dos elementos probatórios e à aplicação do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 9. A tese de mera revaloração jurídica não se sustenta quando as premissas fáticas são incertas ou insuficientes, revelando insurgência contra a valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias. 10. A orientação desta Corte veda o revolvimento fático-probatório em recurso especial para reformar absolvição fundada em insuficiência de provas, razão pela qual subsiste o óbice sumular.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 386, VII; CP, art. 217-A; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 760-765).

Em decisão monocrática, registrei que o apelo nobre não poderia ser conhecido porque a pretensão ministerial, voltada ao restabelecimento da condenação por estupro de vulnerável, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via especial, mantendo-se o acórdão absolutório da Corte local (fls. 760-765).

Na minuta de agravo regimental, o recorrente sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que o caso permitiria apenas a

Documento eletrônico VDA60701253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: f9ce080e-c5b6-4f95-8611-8c536f56b155

revaloração jurídica de fatos incontroversos firmados no acórdão recorrido, notadamente a palavra da vítima, a existência e o conteúdo do vídeo e o relato da genitora, elementos que, no seu entender, seriam suficientes à condenação pelo artigo 217-A do Código Penal (fls. 771-777).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste no exame da incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça à pretensão de reforma do acórdão absolutório do Tribunal de origem, que aplicou o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal por insuficiência probatória, com destaque para a avaliação do vídeo e dos depoimentos (fls. 655-663), bem como da possibilidade, na espécie, de mera revaloração jurídica de fatos tidos como incontroversos.

Verifico, à luz das peças trazidas, que as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de prova segura e consistente para sustentar a condenação, com fundamentação específica sobre os elementos produzidos.

O acórdão recorrido consignou que o vídeo "não mostra, de forma clara, a prática de nenhum ato libidinoso" e descreveu as imagens como "uma possível brincadeira inconveniente", sem conotação sexual inequívoca, além de registrar a dúvida da genitora e a negativa do acusado, concluindo pela absolvição com base no princípio do in dubio pro reo (fls. 659-662).

Na decisão de admissibilidade, a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Goiás já havia assentado que o pedido condenatório demandaria "sensível incursão no conjunto fático-probatório", incidindo a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 703-705).

A leitura das razões ministeriais no agravo em recurso especial e no recurso especial confirma que a pretensão consiste em substituir a valoração operada pela Corte local por outra que reconheça a suficiência da palavra da vítima, do vídeo e do relato da genitora para condenar (fls. 711-719; 669-681).

Contudo, na espécie, não há premissas fáticas firmes e incontroversas aptas a permitir apenas a requalificação jurídica. O próprio acórdão recorrido explicita a controvérsia probatória ao: a) atribuir às imagens do vídeo ausência de demonstração clara de ato libidinoso, descrevendo-as como brincadeira inconveniente (fls. 661); b) registrar a dúvida da mãe quanto à ocorrência dos fatos, apesar de ter acionado a polícia ao receber o vídeo (fls. 660); e c) concluir pela inexistência de dados concretos que

Documento eletrônico VDA60701253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: f9ce080e-c5b6-4f95-8611-8c536f56b155

confiram segurança para um juízo de certeza sobre a autoria e a materialidade (fls. 661-662). Diante desse quadro, a alteração do resultado absolutório pressupõe aferição diversa da força probatória do vídeo e dos depoimentos, o que implica revolver fatos e provas.

Reafirmo, ainda, que o recurso especial não se presta a reexame de matéria fático-probatória. A Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (fls. 760-762).

Na decisão monocrática, destaquei precisamente que a tese de ofensa ao artigo 217-A do Código Penal não se sustentava, porque o acórdão de origem não negou vigência ao tipo penal, limitando-se a aplicar o modelo de valoração probatória do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com fundamentação minuciosa sobre o vídeo, os depoimentos e as circunstâncias do caso (fls. 763-764).

O agravante insiste em qualificar como incontroversas premissas que o acórdão expressamente reputou incertas ou insuficientes, o que evidencia, mais uma vez, tratar-se de insurgência contra a valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias.

A documentação dos autos confirma, por fim, que a decisão de origem e o acórdão recorrido estão alinhados à orientação desta Corte quanto à inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via especial, quando se busca reformar decisão absolutória por insuficiência de provas. Assim, não há razão jurídica para afastar o óbice sumular.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60701253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: f9ce080e-c5b6-4f95-8611-8c536f56b155

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0089689-9

AgRg no AREsp 3.199.501 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 560497969 56049796920248090011

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	NEUVAN DA SILVA
ADVOGADA	:	GIOVANNA BITENCOURT DE SANTANA CAMPOS - GO067017

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	NEUVAN DA SILVA
ADVOGADA	:	GIOVANNA BITENCOURT DE SANTANA CAMPOS - GO067017

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:40
Código de Controle do Documento: E9DA63C5-249F-43BB-B40B-17CA71A3FD64